



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013754-76.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado ANTONIO GOMES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Larissa Kelly da Costa Munhoz OAB/SP 429.392.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1013754-76.2023.8.26.0554

APELANTE/APELADO: ANTÔNIO GOMES ALMEIDA

APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 5847

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA. Descabimento. Banco demandado que não logrou infirmar a alegação do consumidor de que havia solicitado o débito automático das faturas de seu cartão de crédito. Comprovante de cancelamento de débito automático que diz respeito à conta diversa, e não às faturas de cartão de crédito. Comprovada a existência de saldo em conta a permitir o pagamento integral da fatura, não havendo razão para o que banco deixasse de proceder ao pagamento integral para, posteriormente, realizar o parcelamento automático das faturas, gerando a cobrança de encargos. Caracterizada falha na prestação de serviços do banco. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. DANOS MORAIS. Reconhecida a negativação indevida do nome do demandante, a lhe causar danos morais presumidos (“in re ipsa”). Cabível a redução do valor arbitrado para R\$ 5.000,00, que mostra adequado ao caso concreto, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade. **Apelação parcialmente provida.**

Insurgência do demandante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dado o reduzido valor da condenação, cabível a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, mas não no patamar almejado, sendo eles fixados em R\$ 1.000,00 ante a simplicidade da causa. **Apelação parcialmente provida.**

Apelam ambas as partes contra a sentença de fls. 162/165, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANTÔNIO GOMES ALMEIDA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para:

(i) declarar a inexigibilidade dos parcelamentos das faturas

vencidas nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023;

(ii) condenar o demandado a restituir, de forma simples, os encargos decorrentes do inadimplemento e do parcelamento automático, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação; e

(iii) condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

Opostos embargos de declaração (fls. 168/170), os quais foram rejeitados (fls. 171).

Em suas razões de apelação, aduz o demandante, em suma, que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 179/180). Contrarrazões (fls. 211/213).

O demandado, de seu turno, alega, em suas razões de apelação (fls. 184/195), em síntese, que: (i) o apelado não realizou o pagamento da fatura pontualmente, dando ensejo ao débito do valor mínimo em conta corrente, o que é admitido; e (ii) deve ser afastada a condenação por danos morais ou, ao menos, reduzido o valor fixado. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 196/197). Contrarrazões (fls. 215/221).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Afirmou o requerente que é titular do cartão de crédito final 8520 junto ao réu. Na ocasião da contratação, optou pelo pagamento das faturas através de débito automático em sua conta corrente.

Em fevereiro de 2023, recebeu carta dos órgãos de proteção ao crédito noticiando a existência de dívida (fls. 17). Em contato com o requerido, foi surpreendido com a informação de que o débito automático não estava habilitado e que a dívida atual atingia o importe de R\$ 1.502,84. Para quitação da pendência, autorizou o débito do valor. Contudo, em março de 2023 constatou em sua fatura a existência de dois parcelamentos para pagamento.

Após conferência das faturas, **verificou que desde novembro de 2022 o banco réu tem realizado débito do valor mínimo da fatura (fls. 18/32) mesmo diante da existência de saldo disponível para pagamento do valor total (fls. 33/61), ensejando a cobrança indevida de encargos.**

Em defesa, o banco réu afirmou que em setembro de 2019 o requerente solicitou o cancelamento do pagamento através de débito automático (fls. 145). Assim, diante do inadimplemento, foi realizado o parcelamento automático da fatura.

Reconheço a hipossuficiência técnica da parte autora porquanto é a parte ré quem detêm todos os dados necessários para o deslinde da demanda e, em razão disto, inverte o ônus da prova como regra de julgamento, com base no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso no caso dos autos a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o parcelamento automático das faturas vencidas a partir de novembro de 2022.

Malgrado tenha o réu afirmado que não realizou débito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automático da fatura em razão do cancelamento da exclusão da autorização realizada em setembro de 2019, suas alegações não restaram comprovadas.

Por primeiro, **o documento de fls. 145 refere-se a conta de consumo diversa**, emitida pela empresa Semasa Santo André, de modo que **a exclusão solicitada não se refere às faturas do cartão de crédito aqui discutidas**.

Como se não bastasse, a tela sistêmica de fls. 92 juntada pelo próprio requerido indica que a contratação do cartão se deu em setembro de 2022. Se pretendia o réu demonstrar o cancelamento da autorização, caberia a ele apresentar as supostas faturas anteriores à data indicada, mas não o fez.

Assim, reputo incontroverso que **o autor autorizou o débito automático do pagamento de sua fatura**.

Os extratos de fls. 33/61 comprovam, também, que **o autor possuía saldo em conta suficiente para pagamento das faturas**.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos parcelamentos, com a restituição de eventuais encargos decorrentes da mora” (grifos acrescidos).

Assim, a sentença foi bem fundamentada e fica integralmente mantida.

Em reforço, ressalte-se que não se discute, na presente ação, a possibilidade de débito automático do valor mínimo para pagamento das faturas.

O que está em discussão na presente demanda é a alegação do demandante no sentido de que, embora ele tivesse contratado o débito automático integral das faturas de cartão de crédito, o banco deixou de fazê-lo, procedendo, posteriormente, ao parcelamento automático das faturas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensejando o acréscimo de encargos moratórios.

Nesse ponto, como bem pontuou o Juízo sentenciante, **o banco demandado não logrou infirmar a alegação do demandante de havia contratado o débito automático das faturas de cartão de crédito**, pois o documento apresentado (fls. 145) atesta o **cancelamento de débito automático de conta diversa**, e não das faturas de cartão de crédito.

Outrossim, como bem consignou o Juízo sentenciante, ficou comprovado que **o demandante possuía saldo suficiente para o pagamento integral da fatura**, não havendo, assim, justo motivo para que o banco deixasse de proceder ao pagamento integral da fatura, por débito automático, para, posteriormente, realizar o parcelamento automático das faturas, gerando, com isso, a cobrança de encargos moratórios.

Desse modo, caracterizou-se a falha na prestação de serviços pelo banco demandado, a causar prejuízo ao demandante, consistente na cobrança de encargos indevidos.

Por consequência, afigura-se indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo que não se há falar no afastamento à condenação por danos morais, os quais, em casos como o presente, são presumidos (*in re ipsa*).

Em relação ao *quantum*, comporta acolhimento o pedido de redução do valor arbitrado, mostrando-se adequado ao caso concreto a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, serve, ainda, de desestímulo à repetição da conduta danosa.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação.

Sendo mínima a alteração do julgado, mantenho a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença, comportando reparo em relação à fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00, valor que se mostra condizente com o trabalho desempenhado pelo causídico ante a simplicidade da causa, que não demandou dilação probatória.

Anote-se que descabe a pretendida majoração dos honorários de sucumbência com base na Tabela da OAB, na medida em que ela constitui mero referencial, não vinculando o julgador.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista no contrato que ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe com a restituição à autora do valor pago a maior. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixados com base na tabela da OAB – Valor da causa irrisório e proveito econômico inestimável – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador – Valor fixado que merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC** – Sentença reformada apenas para reduzir os honorários para R\$ 1.200,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1011863-43.2023.8.26.0320; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso interposto pelo demandado para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos fixados na sentença, e **dou parcial provimento ao recurso interposto pelo demandante** para fixar, por equidade, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo, por fim, de majorar os honorários, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, em razão do parcial provimento do apelo do demandado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR